



Processo: 1272/2023 Projeto de Lei - 25/2023¹

Autor: Leonardo Monjardim

Vista: André Moreira

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo vereador Leonardo Monjardim, que visa estabelecer normas de vigilância, por meio da instalação de câmeras de videomonitoramento, nas instituições de educação básica do Município de Vitória, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica instituído a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo para vigilância eletrônica, monitoramento das áreas externas, internas e salas de aula nos Centros Municipais de Educação Infantil e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental no âmbito do município de Vitória.

Parágrafo único: A instalação dos equipamentos citados no "caput" considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 2º - As instituições de ensino, mantidas ou conveniadas ao Município de Vitória, devem manter o sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

§1º - O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§2º - O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado em regulamento próprio, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

§3º - Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

¹ Disponível em:

[https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=256867&arquivo=Arquivo/Documents/PL/256867-202301231323521866\(2895\).pdf?identificador=3200350036003800360037003A005000#P256867](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=256867&arquivo=Arquivo/Documents/PL/256867-202301231323521866(2895).pdf?identificador=3200350036003800360037003A005000#P256867)



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





§4º - O monitoramento contemplará, também, os espaços internos das instituições (pátios, refeitórios, quadras e congêneres etc.), exceto banheiros e vestiários e salas dos professores.

§5º - As áreas vizinhas e vias que dão acesso às escolas (cercanias) também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica, que permita o monitoramento da chegada das pessoas, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§6º - O controle das câmeras de segurança deverá, preferencialmente, ser instalado na sala do responsável pela escola (direção).

§7º - Qualquer professor, pais ou responsáveis que tenha seu filho matriculado na respectiva unidade educacional poderá solicitar à autoridade docente, mediante documento por escrito ou por ordem judicial e/ou policial, o acesso as imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para verificação de qualquer ilícito ou ocorrência de danos pessoais.

Art. 3º - As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas, acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

Art. 4º - As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - As escolas situadas nas áreas onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

É o breve relatório, passo à fundamentação.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Conforme o art. 68 do RICMV², a presente comissão possui competência para analisar o mérito da proposição a partir, principalmente, dos seguintes eixos:

Art. 68 Compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre:

I – Segurança urbana municipal;

[...]

III – Serviços, equipamentos e programas voltados para a segurança urbana;

² Disponível em:

<https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/R20602021.html?identificador=310030003100300035003A004C00>



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





[...]
VI – Políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;

Dessa forma, o presente parecer analisará essa temática, de forma transversal, a partir da compreensão de que uma avaliação adequada sobre qualquer objeto deve partir da transdisciplinaridade.

2.2 DOS PROPÓSITOS DO PROJETO

Ao analisar profundamente uma matéria, como é dever do legislador na elaboração das normativas que regem a sociedade, é necessário considerar não somente aquilo que se extrai diretamente do texto, baseado nas motivações expostas, mas também as amplas possibilidades interpretativas. Por conseguinte, este parecer pretende separar a justificativa aparente do Projeto de Lei apresentado e os propósitos para os quais ele pode ser utilizado.

É fato que, no Brasil, a classe educadora é perseguida há algum tempo. No entanto, a agressividade e frequência com que esses ataques acontecem têm se intensificado desde a tentativa de formalizar, por intermédio de um projeto de lei federal, a Escola Sem Partido.

Com a pauta da abordagem neutra do ensino, o movimento gerou um processo de “vilanização”, desqualificação e marginalização de professores. Uma vez vistos como agentes de construção do conhecimento, esses profissionais passaram a ser taxados como “doutrinadores”. A partir disso, um verdadeiro terror ideológico foi fomentado entre as massas e direcionado a esses indivíduos. Surge, assim, um clamor distorcido por fiscalizar, vigiar e, em seguida, “podar”, controlar, o comportamento e as matérias lecionadas nas escolas.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320037003400350033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚblicas
Brasileira - ICP-Brasil.



Diante dessa perspectiva, é fundamental identificar a correlação entre esse movimento histórico e a produção legislativa, uma vez que as normas são produtos de um período e não estão dissociadas dos acontecimentos de seu tempo. O entendimento formulado, assim, é que a existência de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula, apesar da possível funcionalidade em prol da segurança daqueles que frequentam esses espaços, também podem ser utilizadas na intenção de censurar e restringir a livre manifestação de educadores.

Ora, a Constituição Federal³ determina:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

De notável valor, a liberdade de ensinar é um princípio que é reiterado nos incisos II e III, art. 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional⁴.

Conforme essa concepção, o Supremo Tribunal Federal emitiu decisão sobre ADI que se tornou caso emblemático a respeito da inconstitucionalidade de projetos de lei que violem a liberdade de cátedra:

EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. [...] 5. Violação do direito à

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).⁵

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, a relação entre os temas é clara:

EMENTA: CÂMERAS DE VÍDEO NA SALA DE AULA. A instalação de câmeras de vídeo em salas de aula ofende direitos fundamentais dos professores e dos alunos, na medida em que viola a intimidade e o direito de imagem, além de limitar a liberdade de cátedra e pensamento. Configurado abuso de poder. Segurança parcialmente concedida.⁶

Tratando-se de segurança e liberdade, é essencial o sopesamento desses direitos. Quando isso ocorre, deve-se considerar como prioritária a garantia de ambos sem sacrifícios excessivos. Questiona-se, nesse caso, a necessidade da medida de instalação das câmeras no **interior das salas de aula** e se há meios menos onerosos para a diminuição da violência nesses espaços. Para isso, é preciso identificar aquilo que se deseja mitigar: no caso da violência externa, isto é, aquela que pode ocorrer pela ação de sujeitos alheios ao ambiente em questão, é possível que a segurança seja reforçada nas entradas das escolas por meio da identificação obrigatória de adultos; em relação à violência interna, ou seja, aquela praticada por indivíduos ligados à unidade educacional (alunos ou professores), é necessário considerar alguns aspectos.

⁵ ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431849/false>

⁶ TRT da 4^a Região, 1^a Seção de Dissídios Individuais, 0022036-73.2018.5.04.0000 MSCIV, em 08/05/2019, Desembargadora Simone Maria Nunes. Disponível em:
<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/ObhV3eaP-3dYKcjngahPKA?>



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





Fato é que os sujeitos, independente da história que os precede, são multifacetados. Os traços que apresentam, entretanto, variam de acordo com os estímulos que recebem. Sua personalidade, o modo de pensar, a maneira de agir — a complexidade de formação do ser é fortemente influenciada pelas experiências anteriores.

Ainda que a abordagem da segurança no Brasil seja baseada na punição, e se mostre, assim, pouco efetiva — os mecanismos de segurança são voltados principalmente para o registro da infração, a identificação e penalização do criminoso após a consumação do ato —sendo, no entanto, a prevenção também é uma forma valiosa de combate à violência.

Nesse sentido,

Há trabalhos que analisam a violência escolar como consequência de um processo que começaria na família e teria continuidade nos grupos e relações sociais pertencentes ao ambiente intra e extraescolar. Outros fazem menção à exclusão social, ao tráfico de drogas, à falta de oportunidades, à influência da mídia, ao tempo livre e ocioso e à falta de perspectivas e sonhos como precursores da violência no âmbito escolar (PRIOTTO; BONETI, 2009). A descrença na legitimidade dos conteúdos e diplomas escolares também tem sido apontada como fator desencadeante da violência (PAULA; SALLES, 2010). Assim como a violência institucional, caracterizada pela violência política dos sistemas sociais, sob tutela econômica do capitalismo e pelas regulações institucionalizadas das relações sociais (PAIN, 2010).

Essas concepções parecem sugerir que a violência escolar tem relações com as condições estruturais da sociedade, e também se caracteriza por apresentar especificidades oriundas da própria instituição escolar, ou seja, uma violência de origem endógena (CHRISPINO; DUSI, 2008). (ASSIS; SILVA, 2018, p. 3)⁷

⁷ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/gyWkfTDCdCVP5QdsS3PCWpb/>



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





No que tange ao tema, este vereador destaca que realizou Indicação⁸ ao Poder Executivo quanto à contratação de psicólogos e assistentes sociais nas escolas da rede pública municipal de ensino, ciente de que a solução do problema acima citado passa pelo acompanhamento psicossocial dos estudantes e dos profissionais.

Por fim, além das opções já dispostas, evidencia-se de razoabilidade muito maior, considerando os critérios de necessidade de segurança sem violação da liberdade, a instalação de câmeras que permitam a captura da movimentação em locais abertos como o pátio, as quadras e os corredores.

3 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, por critérios materiais que infringem a liberdade de ensino dos professores de maneira demasiadamente desproporcional e injustificada, além de abordagem superficial sobre as formas de combate à violência nas escolas, sem comprovação de efetividade naquilo que se pretende atingir por meio da proposta, na forma do art. 109, § 1º, do RICMV opina-se pela **REJEIÇÃO TOTAL DA MATÉRIA**.

Casa de Leis Atílio Vivácqua,
Vitória/ES, 9 de agosto de 2023.

ANDRÉ MOREIRA
Vereador – PSOL

⁸ Disponível em:

[https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=260581&arquivo=Arquivo/Documents/IND/260581-202304111413161594\(2929\).pdf?identificador=3200360030003500380031003A005000#P260581](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=260581&arquivo=Arquivo/Documents/IND/260581-202304111413161594(2929).pdf?identificador=3200360030003500380031003A005000#P260581)



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com

